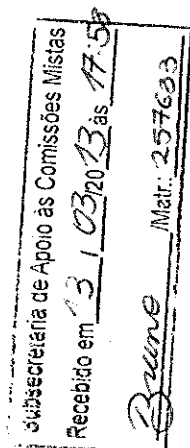


**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XXIX – escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras classificadas no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....
b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

....." (NR)

"Art. 4º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

.....
§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, e 3401.20.10, são de:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda pretende incluir as escovas dentais (código 9603.21.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Com isso, pretendemos sanar a lacuna deixada pelo Poder Executivo no texto encaminhado ao Parlamento, que, apesar de pretender desonerar os produtos para higiene bucal ou dentária, não estendeu o benefício a escovas de dente.

A emenda inclui, ainda, as modificações necessárias aos artigos 3º e 4º para adaptar o texto à inclusão do produto supracitado na desoneração concedida pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

